



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000048/2006-87
Recurso nº 172.200 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.775 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Eva Maria Attademo Campos
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Juiz de Fora/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

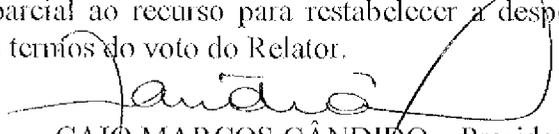
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas exige que os profissionais emitentes dos recibos estejam habilitados para o exercício da profissão.

Comprovada a inabilitação do profissional para a atividade a autuação deve mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa odontológica no montante de R\$ 5.500,00, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


ODMIR FERNANDES – Relator

EDITADO EM: 10/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª Turma da DRF de Julgamento de Juiz de Fora/MG que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2003, ano-base 2002, decorrente da glosa da dedução das despesas médicas e de incentivo fiscal.

A decisão recorrida manteve a autuação da glosa das despesas médicas no valor de R\$14.000,00, por se tratar de recibo emitido por profissionais não habilitados e não constar endereço, e pela dedução indevida de incentivos fiscal no valor de R\$188,17.

Nas razões de recurso insiste na reforma da decisão recorrida juntado declaração da inscrição de Lúcia Helena Pinho da Silveira, na entidade profissional, cópia do comprovante de pagamento da anuidade de Rosana Fátima de Miranda Pereira, feito ao registro profissional e declaração de Viviane Barbosa Andrade dando conta do local da prestação dos serviços. Não se insurge contra a glosa do incentivo fiscal.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente não se insurge contra a glosa do incentivo fiscal, de forma que não se toma conhecimento deste item da autuação que fica mantido.

Com relação a glosa das despesas medica, a autuação decorre da dedução, considerada indevida pela fiscalização, no valor de R\$ 14.000,00, relativo aos pagamentos declarados com os seguintes profissionais:

1- Lucia Helena Pinho da Silveira: R\$ 4.400,00, com o registro no Conselho Regional de Psicologia/MG, cancelado em 15/01/2001, conforme Informação fornecida pelo Conselho;

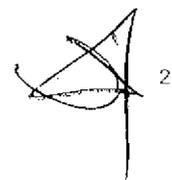
2- Rosana Fátima de Miranda Pereira: R\$ 4.100,00, não é registrada no Conselho Regional de Fisioterapia/MG, conforme informação fornecida pelo Conselho;

3- Viviane Barbosa Andrade: R\$ 5.500,00, os recibos apresentados não foram considerados hábeis, por não constar a inscrição do profissional no Conselho Regional de sua categoria e nem endereço profissional do emitente.

A autuação questiona a regularidade do registro profissional e no endereço dos emitentes dos recibos das despesas médicas. Não se questiona nestes autos o pagamento das despesas. Passo ao exame da situação de cada profissional.

Lucia Helena Pinho da Silveira:

Nesta fase recursal houve juntada de declaração do Conselho Regional de Psicologia, firmada em 2008, dando conta da regularidade do registro profissional de Lucia Helena Pinho da Silveira.


 2

As despesas são do ano de 2002 e a declaração firmada em 2008 não esclarece se desde 2002 ela estava ou não *regular* perante o órgão de fiscalização profissional.

A declaração constata de fls. 59, do mesmo órgão de registro profissional, dá conta que a inscrição dessa profissional foi feita em 08.11.1993 e o cancelamento realizado em 15.01.2001, estando *irregular* até a data constatada (?), mas o documento do Conselho não indicar a qual seria data.

Logo, a declaração feita em 2008, sem indicar a regularidade no ano de 2002, não se presta ao fim pretendido, com isso a glosa foi acertada e a decisão recorrida deve ser mantida.

Rosana Fátima de Miranda Pereira:

Com relação à profissional Rosana Fátima de Miranda Pereira, houve juntada, neste recurso, do pagamento de uma anuidade, mas em identifica que se refira o órgão de fiscalização do registro profissional. Denota referir-se a um “Núcleo de fisioterapia”.

Com isso, a declaração prestada pelo Conselho de Fisioterapia na fase instrutora da autuação, dando conta não ser ela, Rosana, inscrita para o exercício da profissão, não foi contrariada, razão pela qual a glosa também foi acertada.

Viviane Barbosa Andrade:

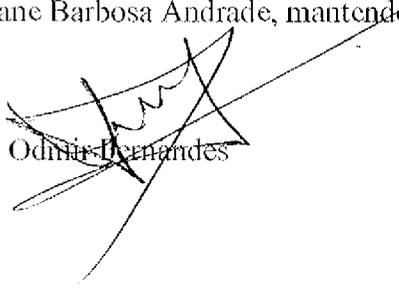
Tocante a profissional Viviane Barbosa Andrade, a glosa decorreu da falta de registro e do endereço dessa profissional.

A decisão recorrida admitiu a regularidade do registro profissional (fls. 77), restando assim a falta do endereço dessa profissional no recibo firmado.

Com o presente o recurso a Recorrente juntou declaração dessa profissional declarando seu endereço profissional (fls. 85).

Com isso, vemos que foi suprida a irregularidade e a dedução das despesas odontológicas no valor de R\$ 5.500,00 deve ser restabelecida.

Antes o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução das despesas odontológicas de R\$ 5.500,00, dos recibos da profissional Viviane Barbosa Andrade, mantendo as demais glosas da decisão recorrida.


Odair Fernandes

